

“Recadar pera julgar”: breves observações sobre a extradição em Portugal no século XIII

Maria Cristina Almeida e Cunha *

1. Quando, há alguns meses, procedíamos à inventariação dos pergaminhos do Arquivo Distrital de Bragança, encontrámos um documento que, a despeito da simplicidade dos seus caracteres externos, de imediato chamou a nossa atenção. Efectivamente, tratando-se de uma carta régia dirigida aos juizes do Concelho de Bragança, o seu conteúdo ultrapassa a administração concelhia, ou mesmo a intervenção régia em questões locais, diferindo de quantos temos lido ao longo da nossa carreira académica. O facto de o tema nele versado apontar para as relações entre Portugal e Castela, mais concretamente para as normas relacionadas com a extradição existentes nos tratados assinados pelos monarcas de ambos os reinos, lembrou-nos um estudo pioneiro publicado em 1973 pelo Prof. Baquero Moreno¹. Pareceu – nos, assim, oportuna a divulgação do referido pergaminho num volume que congrega estudos de homenagem a este Professor, que (para além de uma actividade docente notável que não deixou indiferentes quantos foram seus alunos) chamou pela primeira vez, ao longo da sua carreira científica, a atenção para problemáticas inovadoras, algumas das quais ainda hoje permanecem em aberto. É o caso dos Acordos de Extradição entre os reinos de Portugal e Castela que, não obstante o seu interesse, não foi, tanto quanto sabemos, prosseguido pelo referido Professor ou por qualquer outro investigador, nomeadamente do campo da História do Direito². Nem por isso será um tema de menor importância, ou de menos actualidade no âmbito das relações internacionais.

2. Na falta de uma abordagem à evolução histórica do instituto jurídico que é a extradição, imperioso se torna saber até que ponto o Direito consuetudinário dominava na relação entre os reinos em tempos medievos, ou, se antes prevaleciam os tratados que estipulavam as normas que regulavam as relações entre os povos. Convirá, assim, recordar que os historiadores do Direito se dividem quanto ao grau de importância que se deve dar ao Direito legislado e ao consuetudinário nas relações entre dois países. Segundo Akehurst, um e outros têm igual valor, “sendo o último no tempo o que prevalece”³, isto é, se um tratado perde a sua validade ao fim de algum tempo, será ao Direito consuetudinário que se deverá recorrer em caso de necessidade. É possível que tal tenha acontecido no último quartel do século XIV, no que se refere às relações entre Portugal e Castela: tendo caducado, por força das circunstâncias políticas, os tratados anteriormente assinados, é provável que a extradição se tenha processado apenas com base no costume. Contudo, mais recentemente, tem vindo a ser defendida a supremacia do Costume sobre os tratados⁴, até porque estes encontram o seu fundamento naquele. Conforme aponta Eduardo Correia Baptista, existe “uma incapacidade

* Faculdade de Letras do Porto.

¹ BAQUERO MORENO, Humberto – *Alguns Acordos de Extradição entre Portugal e Castela nos séculos XIII a XV*, sep. de «Portugaliae Historica», vol. I, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa/Instituto Histórico Infante Dom Henrique, Lisboa, 1973.

² Os manuais de Direito Internacional, nas breves resenhas históricas que apresentam, omitem, ou apenas se referem de uma forma parcimoniosa a esta questão.

³ AKEHURST, Michael – *Introdução ao Direito Internacional*, Almedina, Coimbra, 1985, p. 50.

⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia – *Direito Internacional Público. Conceito e Fontes*, vol. I, p. 71-72.

do tratado de revogar uma norma costumeira e mesmo uma inderrogabilidade de normas em relação às convencionais. Em bom rigor, um tratado, por si, não pode nunca revogar uma norma costumeira”⁵.

3. Sabendo que na Idade Média Peninsular, era comum o refúgio no país vizinho de quantos houvessem cometido algum crime no seu local de origem, o que se passaria relativamente à extradição de criminosos? Nesta problemática, as relações fronteiriças desempenhavam, naturalmente, um papel importante: a passagem de pessoas e mercadorias permitia contactos estreitos entre as populações de um e de outro reino⁶: transações económicas⁷ e relações pessoais, que transparecem, por exemplo, na protecção dada, com relativa frequência, a algum “vizinho” perseguido pela justiça de além-fronteiras. Estes contactos entre moradores de concelhos raianos tinham, contudo, uma outra faceta na medida em que abriam a porta a consequências negativas: efectivamente, a fluidez das fronteiras sugeria uma insegurança, que alimentava violências e abusos⁸.

Não é, pois, de admirar que os monarcas tenham procurado obter meios que lhes permitissem exercer a justiça sobre quantos haviam praticado alguma acção ilegal e que se haviam exilado por esse motivo. Assim, foram incluídas em alguns Tratados de Paz celebrados entre os reinos peninsulares até ao século XV cláusulas que diziam respeito à extradição de alguns criminosos, nomeadamente culpados de traição política: “ninguno de nos non acoja nin reciba nin consienta en su tierra ningun rico homem ni cavallero del outro que guerra faga aaquell rey de cuyo senyorio es”⁹.

Conforme diz Baquero Moreno, o tratado assinado em 15 de Junho de 1271 entre os reis de Portugal e Castela (Afonso III e Afonso X o Sábio) é o documento mais antigo que se conhece, relativo à extradição de criminosos no âmbito das relações entre os dois reinos¹⁰. Segundo o preceituado nesse documento, qualquer pessoa que “cayse em caso de traïcom ou daleyue ou rrobbase nos camynhos ou forcasse [sic] molher o matese [sic] homem em no senhorio delRej de Portugall e se acolhese aass villas e lugares do meu [fl. 350] senhorio e viesem os querellosos em pos daquell que o ouuese feicto que en quallquer lugar duse aconteçese (...)que o rrecadaseys e que o enuyaseys ao lugar du fizera o dicto maleficio pera fazer em ell justiça Segundo que acharem por direito”¹¹. Determinação idêntica se fazia no sentido contrário, isto é, acusados castelhanos encontrados em Portugal deveriam ser entregues às justiças de Castela. Uma única condição era necessária à execução do acordado: a demanda judicial prévia (“dando querela dell e mostrandouos rrecado çerto em como fizeram o dicto maleficio”).

É óbvio que para a época medieval, para além da existência ou não dos Tratados, coloca-se sobretudo a questão da *praxis*, isto é, sendo conhecidos os textos dos acordos assinados pelos soberanos, o historiador debate-se com o desconhecimento do real cumprimento destes.

⁵ Baptista, Eduardo Correia – *Direito Internacional público...*, vol. I, p. 71.

⁶ Sobre este assunto, vejam-se, por todos, as *Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval “As Relações de fronteira no século de Alcanices”*, 2 vol., Porto, 1998.

⁷ Não raro, as populações das vilas de fronteira obtinham dos monarcas privilégios que lhes permitia fazer comércio de produtos cuja circulação era muitas vezes condicionada por posturas concelhias (como é o caso de cereais). Assim, mantinha-se um circulação de bens que animava as zonas fronteiriças e estimulava as relações pessoais entre os mercadores e os autóctones.

⁸ RODRIGUEZ BLANCO, Daniel – *Las relaciones fronterizas entre Portugal y la Corona de Castilla. El caso de Extremadura*, in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. I, I.N.I.C. Porto, 1987, p. 135-146.

⁹ Este exemplo, apontado por BAQUERO MORENO, p. 83, nota 8 do estudo referido na nota 1, encontra-se no Tratado de Paz entre Castela e Aragão, celebrado a 2 de Novembro de 1329.

¹⁰ Publicado nas pp. 94 e 95 do estudo referido na nota 1. A data deste documento não deixa de ter algum significado. Resolvidos problemas militares do reino, o monarca procurou, a nível interno, fortalecer a sua autoridade régia e, a nível externo, resolver os problemas motivados pelos interesses da monarquia vizinha sobre territórios que ambos os monarcas disputavam como seus.

¹¹ p. 95 do estudo referido na nota 1.

As crônicas dão-nos alguns exemplos de fugas bem sucedidas, com a anuência ou não das autoridades do reino que acolhia o foragido¹².

4. O documento que constituiu o ponto de partida deste trabalho, e que se publica na íntegra em apêndice, pressupõe a existência do já referido Tratado de 1271, embora não o refira expressamente. Trata-se de uma carta de D. Afonso III dirigida aos juizes, alcaides e concelho de Bragança em 1277 e por ela sabemos que o rei de Castela enviara ao monarca português uma carta indicando que tivera conhecimento de que alguns homens de Zamora, "seus *treedores*", viviam em Bragança, pelo que lhe solicitava que os mandasse "recadar". Não sabemos especificamente de que eram acusados os ditos *treedores*, mas é possível que se tratasse de questões relacionadas com a política interna do reino vizinho, e não de crimes como homicídio, roubo, etc.

Recebida a carta, Afonso III não cuidou de fazer de imediato o que lhe era pedido. Antes reuniu o seu conselho, que sugeriu que "eu que os nom mandase recadar, mays que os mandasse aprazar que saysem do meu reyno". É essa a decisão régia enviada aos alcaides e juizes de Bragança, acrescentando o prazo de trinta dias a contar da data em que os perseguidos dela fossem notificados, para que saíssem de Portugal.

5. Independentemente do resultado prático desta atitude régia, e da identidade dos homens de Zamora, parece-nos importante salientar dois aspectos relativamente ao conteúdo do documento: em primeiro lugar, é digno de nota o facto de D. Afonso III não ter cumprido rigorosamente o que havia subscrito no Tratado de 1271: *recadar* e entregar os criminosos. Em vez disso, e é este o segundo ponto que cumprirá realçar, é dada ordem de saída do reino, após um prazo. Isto permite-nos supor que é concedido um tempo para "fugir" teoricamente para o reino vizinho, mas na prática para outra localidade qualquer.

Não nos é possível descortinar o porquê do conselho e, conseqüentemente, da decisão régia, mas vários factores para isso poderão ter contribuído: o rei "lavava assim" as suas mãos, não estragando a relação dos brigantinos com os vizinhos mais próximos, nem se imiscuindo em problemas que os "*homens de Çamora*" haviam colocado a Afonso X.

Em termos jurídicos, o documento de 1277 significa uma derrogação¹³ de uma parte do Tratado de 1271, ou, antes, torna patente que o acordo firmado entre Afonso X e Afonso III não tinha execução real? Haveria alguma norma costumeira que permitia ao monarca português o não cumprimento de uma parte do referido Tratado luso-castelhano? Até que ponto funcionariam as regras de extradição nas centúrias medievais, provavelmente dependentes de circunstâncias políticas de momento, ou dos interesses de grupos com real importância em determinadas zonas? Não estamos, obviamente, em condições para responder a estas e outras questões relacionadas com o "Direito Internacional" medieval, que necessitam de um estudo de fundo, mais abrangente, que não cabe no objectivo que nos propusemos.

Estamos conscientes do muito que fica por saber sobre a realidade do recurso ao exílio por parte dos criminosos, bem como dos mecanismos de extradição utilizados pelas autoridades, tanto de Portugal como de Castela, para conseguir colocá-los perante a justiça. É nossa esperança que, com este pequeno contributo, consigamos chamar de novo a atenção para este aspecto das relações entre os reinos peninsulares, e relançar o estudo de uma problemática que muito teria a ganhar com a interdisciplinaridade entre História do Direito e a História *tout court*.

¹² A título de exemplo, veja-se o relato da fuga de Diogo Lopes Pacheco, acusado pelo assassinato de Inês de Castro (LOPES, Fernão Lopes – *Crónica de D. Pedro I*, cap. XXX)

¹³ "Derrogar significa afastar por um acto a aplicação de uma norma, que pode ser de hierarquia superior, no que diz respeito a certa categoria de situações ou pessoas. A norma derogada não é eliminada do Ordenamento, continua a aplicar-se ás restantes pessoas ou situações." (BAPTISTA, Eduardo Correia – *Direito Internacional...*, vol. I, p. 70).

DOCUMENTO

1277, Dezembro, 6 – Lisboa

Na sequência de uma queixa de Afonso X de Castela, D. Afonso III escreve ao Concelho de Bragança, ordenando que façam sair dessa localidade, no prazo de trinta dias, alguns homens acusados de traição ao monarca castelhano.

Arq. Distrital de Bragança, pasta 265, doc. 61^A; original em pergaminho, 144mm x 159mm, letra gótica.

Dom Affonssso pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a vos alcaides e juizes e Concelho de Bragança saude. Sabede que a mi e dito que se colhem en vossa vila e en vossos termhos homees que forom degredados d'el rey de Castela que moravam en Çamora e el rey de Castela mi enviou as carta que esses homees que som seus treedores e que lhos fezesse recadar. E eu ouvi conselho que eu que os nom mandase recadar mays que os mandasse aprazar que saysem de meu reyno. Unde vos mando que vista esta carta que vos aprazedes todos aqueles que hi achar-des dos de Çamora que daquel dia que os aperazardes (*sic*) ata XXX dias que se sayam de meu reyno. E se alguu achardes despoys que pasarem aqueles XXX dias mando vos que os recadedes se hi alguu (*sic*) ficar aaqueles que forom deitados de Çamora. Unde al nom façades senom creede que eu me tornaria aos vossos corpos e aos vossos averes. Dada en Lisboa VI dias de Dezembro. El rey o mandou, Gil Vaasquez a fez. Era M^a CCC^a XV^a.